

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIGRINHOS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-COMED

PARECER Nº 002/2024 DE 08 DE MARÇO DE 2024.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 003 DE 30 DE OUTUBRO DE 2018 E APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 001/2024 QUE ESTABELECE DIRETRIZES CONCEITUAIS, LEGAIS E OPERACIONAIS PARA A AVALIAÇÃO DO PROCESSO ENSINO E APRENDIZAGEM NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TIGRINHOS/SC

O Conselho Municipal de Educação, do município de Tigrinhos/SC, mediante análise e discussão da RESOLUÇÃO Nº 001 de 08 de março de 2024, que estabelece Diretrizes Conceituais, legais e operacionais para a Avaliação do Processo Ensino e Aprendizagem nos estabelecimentos de ensino de Educação Básica da Rede Municipal de ensino do município de Tigrinhos/SC, emite parecer FAVORÁVEL as Diretrizes Conceituais, legais e operacionais para a Avaliação do Processo Ensino e Aprendizagem nos estabelecimentos de Ensino da rede Municipal.

Tigrinhos, 08 de março de 2024.

Nadia F. Signor

NADIA FRITZEN SIGNOR

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Conselheiros Municipais de Educação

*Vanderlei da Rosa, Adriana A. Pontel, EVANDRO BRAGA,
Lúcia C. Priolo, Elizete Marafon Ganger, Rosani
Hoффmann, [assinatura]*

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIGRINHOS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME**

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 08 DE MARÇO DE 2024.

ESTABELECE DIRETRIZES CONCEITUAIS, LEGAIS E OPERACIONAIS PARA A AVALIAÇÃO DO PROCESSO ENSINO E APRENDIZAGEM NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TIGRINHOS/SC

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

CONSIDERANDO o disposto na LDBEN (Lei Nacional nº 9394, de 20 de dezembro de 1996), que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CONSIDERANDO o Art. 12, inciso VII, da LDBEN (Lei 9394/96), segundo o qual cabe aos estabelecimentos de ensino informar aos pais, responsáveis ou, mesmo aos estudantes, sobre sua frequência e seu rendimento acadêmico, bem como sobre a execução da proposta pedagógica ou projeto pedagógico do estabelecimento de ensino.

CONSIDERANDO o Art. 13, da LDBEN (Lei 9394/96), quando diz que, entre as incumbências dos docentes está a de ministrarem dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional.

CONSIDERANDO o Art. 22 da LDBEN ((Lei 9394/96) onde cita que a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

CONSIDERANDO o Art. 23 da LDBEN (Lei 9394/96), em que menciona que a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

CONSIDERANDO o Art. 23 da LDBEN (Lei 9394/96), no parágrafo 1º que trata que a escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

CONSIDERANDO o Art. 24 da LDBEN (Lei 9394/96), que trata das regras comuns à Educação Básica, destacada no inciso I, que a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

CONSIDERANDO o Art. 24 da LDBEN (Lei 9394/96) inciso II em que afirma que a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

CONSIDERANDO o Art. 24 da LDBEN (Lei 9394/96) em seu inciso V, em que afirma que a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

CONSIDERANDO o que trata o Art. 31º da LDBEN (Lei 9394/96) inciso I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

CONSIDERANDO o inciso V do art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA que prevê, entre os deveres que o Estado deve assegurar à criança e ao adolescente, o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2010, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, em seu TÍTULO VII - ELEMENTOS CONSTITUTIVOS PARA A ORGANIZAÇÃO DAS DIRETRIZES

CURRICULARES NACIONAIS GERAIS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA, e em seu CAPÍTULO II, Seção I e II, nos quais trata sobre a Avaliação da Aprendizagem.

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 011, de 10 de maio de 2022. Estabelece diretrizes operacionais para a avaliação do processo de ensino e aprendizagem nos estabelecimentos de ensino de Educação Básica e Profissional Técnica de Nível Médio, integrantes do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

CONSIDERANDO que a Base Nacional Comum Curricular – BNCC trata que o ciclo de alfabetização foi antecipado para o 2º ano do ensino fundamental, com o objetivo de garantir o direito fundamental de aprender a ler e escrever, podendo haver retenção no 2º ano.

CONSIDERANDO que a BNCC preconiza o desenvolvimento global e que a avaliação deverá ter como principal objetivo uma análise integral do estudante.

CONSIDERANDO que a BNCC determina às instituições de ensino a construir e aplicar procedimentos de avaliação formativa de processo ou de resultado que levem em conta os contextos e as condições de aprendizagem, tomando tais registros como referência para melhorar o desempenho da escola, dos professores e dos estudantes.

CONSIDERANDO que cada unidade escolar deverá fazer constar no seu Projeto Político Pedagógico/PPP o que prevê esta Resolução do CME – Conselho Municipal de Educação, assim como as designações desta, a fim de adotar processos avaliativos da aprendizagem e desenvolvimento da criança e do estudante que abranjam conceitos/conteúdos, habilidades e competências articuladamente nas diferentes áreas do conhecimento.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Da Avaliação

Aspectos Organizacionais, Conceituais e Operacionais

Art. 1º - A avaliação do processo ensino aprendizagem, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, de responsabilidade do estabelecimento de ensino, seguirá as diretrizes estabelecidas na presente Resolução.

Art. 2º - A avaliação do processo ensino aprendizagem considerará, no seu exercício, os seguintes princípios:

I - Aprimoramento do processo ensino e aprendizagem.

II - Avaliação do nível de aprendizagem e desenvolvimento do estudante quanto à apropriação de conhecimentos em cada área de conhecimento e/ou componente curricular, além das competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e no Currículo/Diretrizes Municipais.

Art. 3º - A avaliação do nível de aprendizagem da criança e do estudante será contínua e cumulativa, atribuída pelo professor, mediante verificação de aprendizagem de conhecimentos e do desenvolvimento de objetivos, habilidades, conceitos e competências em atividades de classe e extraclasse, incluídos os procedimentos próprios de recuperação paralela/contínua.

Art. 4º - O professor deverá registrar no Diário de Classe (Sistema Online ou Documentos Físicos) além das atividades regulares, as atividades de recuperação paralela/contínua de estudos, e seus resultados, bem como, a frequência dos estudantes.

Parágrafo único – Os registros dos professores deverão ser apreciados pelo Conselho de Classe.

Art. 5º - A verificação do nível de aprendizagem e desenvolvimento basear-se-á em avaliação diagnóstica, formativa, contínua e cumulativa, a ser expressa em notas e/ou conceitos/pareceres descritivos (conforme o nível ou etapa da educação básica), com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

Parágrafo primeiro - Na apreciação dos aspectos qualitativos deverão ser considerados a compreensão e o discernimento dos fatos e a percepção de suas relações; a aplicabilidade dos conhecimentos; as atitudes e os valores; a capacidade de análise e de síntese; além de outras competências socioemocionais e intelectivas, e habilidades para atividades práticas. As expectativas de aprendizagem para quaisquer etapas da educação infantil e/ou do ensino fundamental deverão estar descritas/asseguradas/mencionadas no PPP de cada unidade escolar, com base no planejamento educacional da rede de ensino.

Parágrafo segundo – Na educação infantil a avaliação acontecerá semestralmente e se dará por meio de observação, acompanhamento e registro, devendo estes procedimentos ser descritos e regulamentados no Projeto Político Pedagógico das Unidades Escolares, e não será critério para promoção ou retenção, nem mesmo de promoção ao ensino fundamental, devendo, portanto, diagnosticar e acompanhar a aprendizagem e o desenvolvimento da criança em todos seus aspectos.

Parágrafo terceiro – Ter-se-ão como promovidos para o próximo ano letivo, quanto à assiduidade, os estudantes do ensino fundamental com frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) das horas de efetivo trabalho escolar. Na educação infantil a frequência mínima é de 60% e não contará como critério de promoção para as faixas etárias subsequentes ou para o ensino fundamental.

Parágrafo quarto – No ensino fundamental a avaliação será numérica, onde a média bimestral mínima do estudante será de 7,0 (sete) pontos.

Parágrafo quinto - A forma de apresentação dos resultados do processo de avaliação deve ser feito sob forma de notas de 1,0 (um) à 10,0 (dez) podendo ser usados números decimais (0,5).

Parágrafo sexto – Os instrumentos, estratégias, métodos e critérios avaliativos adotados pelos docentes da educação infantil e do ensino fundamental, deverão ser descritos e regulamentados no PPP das unidades escolares e/ou nos planejamentos anuais dos docentes, bem como sua frequência ou quantidade de registros e avaliações por turma/ano em cada período letivo (semestre/bimestre).

Art. 6º - O estudante do ensino fundamental será considerado promovido para o ano subsequente se alcançar média anual de 7 (sete), ou seja, 28 (vinte e oito) pontos ao longo dos quatro bimestres anuais.

Parágrafo primeiro – Fórmulas para cálculo:

1º bimestre + 2º bimestre + 3º bimestre + 4º bimestre = 28 pontos = promovido no ano letivo.

Exemplo: $7 + 7 + 7 + 7 = 28$ dividido por $4 = 7$ (média anual mínima para promoção no ano letivo).

Parágrafo segundo – Ao final do bimestre, o docente tem a possibilidade de atribuir 01 (um) ponto extra na média do estudante do ensino fundamental, em cada componente curricular. Para atribuição deste ponto, devem ser observados os seguintes critérios: realização das atividades propostas, participação nas atividades em sala de aula e eventos escolares, atitudes e relações interpessoais, organização e assiduidade na entrega de atividades escolares, organização pessoal e responsabilidades, desenvolvimento de autonomia, frequência. O referido ponto será digitado pelo professor no sistema INTELLIBR.

Parágrafo terceiro – O estudante que não alcançar 28 (vinte e oito) pontos ao longo dos quatro bimestres anuais, ou seja, a média anual 7 (sete) em qualquer dos componentes curriculares, deverá prestar exame final, cuja nota necessária é calculada pelo sistema INTELLIBR. Tendo alcançado a nota exigida, o mesmo é considerado promovido.

Parágrafo quarto - O Exame Final para alunos do 1º ano deverá ser planejado, organizado e aplicado de forma interdisciplinar e a partir do 2º ano deverá ser planejado, organizado e aplicado por componente curricular. Para os alunos do 1º ano poderão ser aplicados exames, no entanto, não serão retidos tendo em vista que estes estão em processo de alfabetização, conforme RESOLUÇÃO Nº 7, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010 – CNE/CBE. O exame final, em casos especiais, poderá ser feito de forma oral, prática, escrita ou outra.

Parágrafo quinto – Caso o estudante não atingir a nota mínima exigida pelo sistema no exame final, terá sua condição apreciada em Conselho de Classe. Sendo considerado promovido, o mesmo terá a observação registrada no boletim escolar e prosseguirá no percurso formativo. Caso

após a reunião do Conselho de Classe for considerado inapto para prosseguir nos estudos, será considerado retido no ano letivo.

Parágrafo sexto - O estudante não será retido no primeiro ano do EF – Ensino Fundamental. No segundo ano podem ser retidos os estudantes que ao final do ano letivo não tiverem concretizado o processo de alfabetização, após apreciação em conselho de classe. Do terceiro ao quinto ano a retenção poderá ocorrer em qualquer ano/etapa do percurso formativo, uma vez que o estudante não atenda ao disposto nesta resolução.

Art. 7º - Para as crianças da educação infantil e os estudantes do ensino fundamental que apresentam dificuldade de aprendizagem:

I – Os educadores incentivarão a cooperação dos educandos que se destacam na aprendizagem na turma para dar suporte aos colegas que apresentam dificuldades na aprendizagem;

II – São realizadas mediações com a família da criança/estudante e os devidos encaminhamentos intersetoriais;

III – Serão oferecidos atendimentos intersetoriais especializados para acompanhar/auxiliar os estudantes que apresentarem justificativa e/ou laudo médico especializado, constatada a dificuldade de aprendizagem, síndrome, deficiência ou transtorno.

Art. 8º - As crianças e os estudantes com síndrome/deficiência/transtorno deverão ser avaliados considerando as possibilidades/potencialidades e/as limitações.

Parágrafo primeiro – A partir do laudo médico, comprovada a síndrome, deficiência ou transtorno da criança/estudante, os professores, sob orientação, mediarão a aprendizagem e a avaliação com as devidas adaptações, adequações e/ou flexibilizações, objetivando o sucesso do educando.

Parágrafo segundo – Em qualquer etapa da educação básica, o Projeto Político Pedagógico deverá prever adequações curriculares e adoção de estratégias, recursos e procedimentos diferenciados, quando necessário, para a avaliação da aprendizagem dos alunos com síndromes/deficiências/transtornos.

Art. 9º - Cabe a cada estabelecimento de ensino e/ou SME – Secretaria Municipal de Educação expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série/ano, diplomas e certificados de conclusão de curso ou outros documentos relativos à avaliação e matrícula, em atendimento à esta Resolução de forma gratuita e a qualquer tempo, mediante requisição dos responsáveis.

Art. 10º - A Unidade Escolar deverá manter a comunidade escolar, o Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação, informados quanto aos indicadores educacionais e a SME, por sua vez, informar o desempenho de toda a Rede Municipal, ao Conselho Municipal

de Educação. Os indicadores educacionais deverão ser constados anualmente no diagnóstico do PPP de cada unidade escolar.

CAPÍTULO II

Da Recuperação Paralela/Contínua

Art. 11º - A recuperação paralela/contínua dos estudos refere-se à retomada pedagógica dos conceitos, conteúdos, objetivos ou habilidades trabalhadas em um determinado período, sucedida de nova avaliação da aprendizagem, preferencialmente, por meio de instrumento avaliativo diverso e valorização das múltiplas formas de expressar a apropriação do conhecimento.

Art. 12º - Os estabelecimentos de ensino deverão oferecer, a título de recuperação paralela/contínua de estudos, novas oportunidades de aprendizagem, sucedidas de avaliação, quando verificado o rendimento insuficiente, durante os bimestres, antes do registro das notas bimestrais.

Parágrafo primeiro – Quanto aos estudantes que tenham alcançado a nota suficiente, mas que queiram realizar a recuperação paralela/contínua para melhorar seu rendimento escolar a mesma deve ser possibilitada por todos os professores em qualquer componente curricular.

Parágrafo segundo – Na educação infantil a recuperação paralela/contínua se refere ao oferecimento de novas situações de aprendizagem e desenvolvimento ofertadas à criança frente às expectativas planejadas e não atingidas/desenvolvidas pela mesma, devendo estas necessidades ser observadas pelo professor (durante o processo de acompanhamento e observação) e as intervenções realizadas no intuito de garantir o desenvolvimento de objetivos, direitos e competências previstas na BNCC e nas Diretrizes Municipais.

Art. 13º - Para atribuição de nota resultante da avaliação das atividades de recuperação paralela/contínua de estudos no ensino fundamental, previsto no artigo anterior, deverá ser utilizado o mesmo peso da que originou a necessidade de recuperação, bem como, avaliado o mesmo objeto de estudo/conhecimento, prevalecendo o resultado maior obtido.

Art. 14º - As atividades referentes a recuperação paralela/contínua deverão ser planejadas pelos professores, juntamente com a orientação pedagógica (ou equivalente) da escola quando necessário, devendo o docente registrar, além das atividades regulares, as atividades de recuperação de estudos e seus resultados, bem como a frequência dos estudantes nestes procedimentos.

CAPÍTULO III

Do Apoio Pedagógico

Art. 15º - O Apoio Pedagógico é uma ação (não necessariamente permanente) oportunizada pela Secretaria Municipal de Educação e organizada conforme o PPP da Unidade Escolar, oferecida para recuperar dificuldades de aprendizagem e/ou defasagens observadas nos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, mediante avaliações realizadas pelos professores e apreciadas em conselho de classe.

Parágrafo primeiro – São considerados público-alvo para o Apoio Pedagógico os estudantes retidos no ano letivo anterior, promovidos pelo conselho de classe final, que prestaram exames finais e aqueles que apresentam dificuldades de aprendizagem e defasagem série/ano/idade.

Parágrafo segundo – O apoio pedagógico é oferecido pela rede de ensino quando houver público-alvo, e deverá ser organizado pelo estabelecimento de ensino, atendendo à Meta 2 do PME (2.18) Lei 796/2015.

Parágrafo terceiro – Os professores da turma regular do estudante deverão encaminhar Ficha de Encaminhamento em que estão descritas as habilidades e aspectos em que o estudante possui dificuldades/defasagem.

Parágrafo quarto – A adesão ou desligamento de novos estudantes ao Apoio Pedagógico sempre acontecerá após o conselho de classe de cada bimestre.

Parágrafo quinto – A sala de Apoio Pedagógico deve oferecer experiências pedagógicas em ambiente com recursos didáticos e material adequado às especificidades, assim como o docente deve planejar e operacionalizar práticas pedagógicas convergentes com a finalidade do apoio pedagógico e as necessidades específicas de cada estudante, em contato com os professores das turmas regulares.

Parágrafo sexto – O docente da sala do apoio pedagógico deverá acompanhar o desenvolvimento das atividades planejadas, bem como, avaliar sua eficácia e o atendimento às necessidades de cada estudante, emitindo avaliação descritiva ao final dos bimestres, de forma que, possa contribuir nas deliberações do conselho de classe inerentes à avaliação do estudante que frequenta o apoio pedagógico.

Parágrafo sétimo – O estabelecimento de ensino deverá guardar, em seus arquivos, cópia das fichas de encaminhamento, as avaliações e as atas específicas em que foram apreciados, pelo Conselho de Classe, os resultados da avaliação dos estudantes de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

Da Aceleração de Estudos

Art. 16º - A aceleração de estudos consiste em programas ou projetos desenvolvidos no ensino fundamental para acelerar os estudos e poderá ser realizada sempre que se constatar defasagem na relação idade-série/ano do estudante.

Art. 17º - A aceleração de estudos consistirá num programa que deve ser planejado e oferecido pela rede de ensino observando as seguintes determinações:

I – Ser organizado pelo estabelecimento de ensino, sob responsabilidade do Diretor/Gestor;

II – Ter suas atividades pedagógicas desenvolvidas em ambiente com recursos didáticos e material adequado à especificidade;

III – Ter suas atividades pedagógicas planejadas e operacionalizadas por profissionais com capacitação docente convergente com a finalidade.

Parágrafo primeiro – A avaliação da aprendizagem dos alunos que frequentam classes de aceleração de estudos é de responsabilidade dos docentes nelas atuantes, apreciada pelo Conselho de Classe.

Parágrafo segundo – O estabelecimento de ensino deverá guardar, em seus arquivos as atas específicas em que foram apreciados, pelo Conselho de Classe, os resultados da avaliação dos estudantes de que trata este capítulo.

CAPITULO V

Do Avanço nos Anos

Art. 18º - O avanço nos anos poderá ocorrer no ensino fundamental, sempre que se constatarem Altas Habilidades/Superdotação ou atendimento pessoal para além das expectativas de aprendizagem, correspondentes a todos os Componentes Curriculares ou áreas de estudo oferecidas no ano ou curso em que o estudante estiver matriculado.

Art. 19º - A proposição do avanço nos anos caberá ao estabelecimento de ensino, devendo ser ouvidos o estudante, os pais ou responsáveis, sobre a realização ou não do processo.

Art. 20º – O Avanço nas séries/anos não poderá ser realizada no primeiro e no quinto ano do ensino fundamental, por serem considerados início e término da etapa dos anos iniciais do EF.

Art. 21º - A avaliação do estudante de que trata este capítulo deverá ser planejada, elaborada e operacionalizada por banca constituída por membros do corpo docente e equipe pedagógica, designados pela direção do estabelecimento de ensino, e ter o resultado apreciado pelo Conselho de Classe que, para estes casos, será convocado extraordinariamente.

Parágrafo primeiro – O avanço nas séries/anos deverá ser proposto e realizado exclusivamente no segundo bimestre letivo.

Parágrafo segundo – A avaliação do estudante (prova) deverá compreender todas as habilidades e conteúdos de todos os componentes curriculares que constituem o itinerário formativo do estudante na lacuna temporal que o aluno não cursará devido ao avanço proposto.

Parágrafo terceiro – O resultado da avaliação será apreciado pelo Conselho de Classe, a ser convocado pelo gestor da escola e se constatada a apropriação do conhecimento superior a 80% das respectivas habilidades e conteúdos da lacuna temporal compreendida o estudante poderá avançar no ano/série.

Parágrafo quarto – O estabelecimento de ensino deverá guardar, em seus arquivos, as atas específicas em que foi registrada, pela banca, a avaliação prevista no caput deste artigo e em que foram apreciados, pelo Conselho de Classe, os resultados da citada avaliação, bem como, efetuar os registros pertinentes nos documentos e sistemas necessários.

CAPÍTULO VI

Da Classificação e Reclassificação

Art. 22º - Entende-se por classificação/reclassificação, o posicionamento/ reposicionamento do estudante que permita sua matrícula no ano adequado do itinerário formativo, considerando a relação idade/ano conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais, e seu percurso formativo (tempo de escolaridade).

Parágrafo primeiro – Para qualquer ano do itinerário formativo além dos critérios de promoção e transferência, poderá ser efetuada a classificação ou reclassificação do estudante, independente de escolarização anterior, tomando por base sua idade, experiência escolar e grau de desenvolvimento pessoal.

Parágrafo segundo – A classificação/reclassificação tomará como base as diretrizes curriculares nacionais gerais, cuja sequência deve ser preservada, e deverá constatar apropriação de conhecimento por parte do estudante superior a 70% dos respectivos conteúdos do ano/série em que será posicionado.

Parágrafo terceiro – A escola poderá classificar/reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as diretrizes curriculares nacionais gerais, constituindo banca específica para esse processo na escola, registrando todos os atos realizados e arquivando os documentos pertinentes.

Parágrafo quarto - O estabelecimento de ensino deverá guardar, em seus arquivos, as atas específicas em que foi registrada, pela banca, a avaliação prevista no caput deste artigo e em que foram apreciados, pelo Conselho de Classe, os resultados da citada avaliação, bem como, efetuar os registros pertinentes nos documentos e sistemas necessários.

CAPITULO VII

Do Conselho de Classe

Art. 23º - O Conselho de Classe é instância deliberativa democrática integrante da estrutura dos estabelecimentos de ensino, devendo ser realizado na educação infantil e no ensino fundamental, e tem sob sua responsabilidade:

I – A avaliação do processo ensino aprendizagem desenvolvido pelo estabelecimento de ensino e a proposição de ações para a sua melhoria;

II – A avaliação da prática docente no que se refere à metodologia, ao desenvolvimento de objetivos, habilidades, direitos e competências, conteúdos programáticos e à totalidade das atividades pedagógicas realizadas;

III – A avaliação dos demais envolvidos no trabalho educativo e a proposição de ações para a superação das dificuldades identificadas;

IV – A definição de critérios para a avaliação e sua revisão, quando necessária;

V – Avaliação por turmas ou anos do percurso formativo, avaliando e deliberando sobre suas características gerais;

VI – Apreciação, em caráter deliberativo, dos resultados das avaliações das crianças e dos estudantes apresentados individualmente pelos professores;

VII – Reflexão e avaliação do trabalho educativo, quando detectados problemas de aprendizagem recorrentes;

VIII – Desenvolver indicadores educacionais de aprendizagem e desenvolvimento em nível de turmas/anos e/ou escola, incluindo-os no PPP;

IX – Emissão de pareceres referentes ao processo ensino aprendizagem, bem como revisões de notas ou resultados, análises de pedidos de reconsideração que se fizerem necessários;

X – Decidir pela promoção ou retenção dos estudantes.

Art. 24º - O Conselho de Classe será composto:

I - Pelos professores da turma;

II - Pela direção do estabelecimento de ensino ou seu representante;

III - Pela equipe pedagógica;

IV - Por pais e/ou responsáveis, quando couber;

V - Estudantes (opcional);

VI - Estagiárias para as turmas de Educação Infantil.

Parágrafo único – O conselho de classe deverá contar com o mínimo de 50% mais um de participação de todos os segmentos citados acima, devendo seu funcionamento e representação estar prevista no PPP.

Art. 25º - No Ensino Fundamental, o Conselho de Classe será realizado, ordinariamente, por turma, bimestralmente, e na Educação Infantil, por turma, semestralmente, nos períodos que antecedem ao registro definitivo do rendimento das crianças e dos estudantes no processo de apropriação de conhecimento e desenvolvimento de habilidades, objetivos, conceitos e competências.

Art. 26º - O Conselho de Classe poderá reunir-se extraordinariamente, convocado pela direção do estabelecimento de ensino, por 1/3 (um terço) dos professores ou dos pais/responsáveis, quando for o caso.

Art. 27º - Das reuniões do Conselho de Classe deverão ser lavradas atas, em livro próprio, com assinatura de todos os presentes.

Art. 28º - O Conselho de Classe será organizado e coordenado pela direção e orientação pedagógica da instituição de ensino ou da rede. Sendo importante instrumento de avaliação na construção do processo de ensino e aprendizagem coletivo e individual, seguirá as seguintes recomendações:

I - O professor levará ao Conselho de Classe o diário de classe completo e demais registros dos estudantes;

II - Discussão da realidade de cada turma (aspectos bons, a melhorar e propostas de ação);

III - Discussão das dificuldades de ensino aprendizagem encontradas e definição de ações coletivas;

IV - Discussão acerca da aprendizagem e desenvolvimento de cada criança ou estudante;

V - Deliberação coletiva sobre atribuição do ponto extra ao estudante, quando for o caso;

VI - Definição do processo Pós-Conselho e de entrega de avaliações e documentos avaliativos para as famílias;

VII - Assinatura da Ata do Conselho de Classe.

Art. 29º - A Unidade Escolar deverá definir as estratégias de organização dos Conselhos de Classe ao longo do ano letivo, de forma a garantir a participação democrática dos pais/responsáveis, constando em ata tais definições, bem como, no PPP.

CAPITULO VIII

Dos Documentos Expedidos

Art. 30º - O processo de aprendizagem da criança e do estudante será expresso em documento a ser encaminhado para as famílias, ao final dos semestres na educação infantil e dos bimestres no ensino fundamental, na seguinte forma e periodicidade:

I - Educação Infantil: Ficha de Avaliação Individual - ao final do primeiro semestre a mesma será preenchida pelos professores e servirá de base para o diálogo com as famílias e ao final do segundo semestre letivo será entregue às famílias.

II - Ensino Fundamental: O Boletim Escolar será entregue aos estudantes, pais e/ou responsáveis ao final de todos os bimestres, ficando a organização deste momento a critério do conselho de classe.

Parágrafo único - A Direção, Orientação e o Corpo Docente poderão planejar, em caráter extraordinário, a entrega de boletins e ou reunião de pais com a entrega sempre que houver necessidade, seja em turma(s) específicas e/ou para todas as crianças e estudantes.

CAPITULO IX

Da Avaliação Institucional

Art. 31º - A avaliação institucional ocorrerá a cada periodicamente sendo organizada pelo coletivo da Unidade Escolar, visando atender ao princípio de gestão democrática das escolas públicas. A equipe gestora encaminhará aos envolvidos, por meio escrito ou digital, a avaliação a ser respondida. A avaliação institucional tem por objetivo conhecer a compreensão da comunidade acerca da escola e dos trabalhos desenvolvidos, de forma geral, para aprimorar cada vez mais o planejamento curricular.

Art. 32º - Os dados coletados serão tabulados e analisados com o grupo gestor, professores e colaboradores, que coletivamente definirão ações de melhoria para o currículo escolar e a forma de retorno dos resultados à comunidade.

Art. 33º - A Avaliação Institucional deverá estar descrita no Projeto Político Pedagógico das Unidades Escolares, especificando a forma de realização bem como o aproveitamento de seus

resultados na definição do perfil da comunidade, diagnóstico escolar e organização de metas, ações e planejamento do currículo escolar.

CAPITULO X

Da Revisão de Resultados

Art. 34º - Da decisão do Conselho de Classe do ensino fundamental referente aos resultados da avaliação anual final, se observada a não obediência ao disposto nesta Resolução, no Projeto Político Pedagógico da escola ou demais normas legais, cabe:

I - Pedido de revisão do resultado junto ao próprio estabelecimento de ensino;

II - Recurso à Secretaria Municipal de Educação, se mantida a retenção pelo estabelecimento de ensino;

III - Recurso ao Conselho Municipal de Educação, se mantida a retenção pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo primeiro – O pedido de revisão à primeira instância ou à superior deverá ser protocolado com exposição de motivos, em requerimento escrito pelos responsáveis, sempre no prazo de até 03 (três) dias úteis depois da divulgação do resultado em quaisquer das instâncias, iniciando pela divulgação do resultado do conselho de classe final. Cada instância deverá emitir seu resultado dentro do prazo de até 10 (dez) dias úteis a partir do protocolamento do pedido de revisão ou recurso, e se necessário, poderá solicitar a disponibilização de documentos para as instâncias anteriores, que deverão ser entregues no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Parágrafo segundo – Todo protocolo de requerimento e divulgação de resultado deverá ser feito em 02 (duas) vias, permanecendo uma via assinada com a instância a qual se faz o recurso ou que emite o resultado e outra via para a parte recorrente.

Parágrafo terceiro – O recurso será aceito em instância superior unicamente na hipótese de ter sido rejeitado na instância imediatamente anterior.

Parágrafo quarto – Em todas as fases recursais é garantido ao recorrente direito à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 35º - Casos omissos serão resolvidos pela SME em parceria com o CME.

Art. 36º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e a Resolução 003 de 30 de outubro de 2018 do Conselho Municipal de Educação, e deverá constar ou ser referendada no Projeto Político Pedagógico de cada Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino de Tigrinhos/SC, norteando os processos avaliativos desenvolvidos nas mesmas.

Tigrinhos/SC, 08 de março de 2024.

Nadia F. Signor

NADIA FRITZEN SIGNOR
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Conselheiros Municipais de Educação

*Sandra da Rosa, Adriana A. Pontel, EVANDRO BRAGA,
Larissa C. Priolo, Elizete Marafon Ganger, Rosani
Hoffmann, ~~Bete~~*